



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2056014-96.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000350943**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2056014-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ourinhos**, em que é **agravante BARBARA TAIS MARQUES DA SILVA VELOSO**, é **agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2056014-96.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravado de Instrumento nº 2056014-96.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Barbara Tais Marques da Silva Veloso**  
**Agravado: Telefônica Brasil S.a**  
Comarca: **Ourinhos**  
Juiz: **Dr<sup>(a)</sup>. Cristiano Canezin Barbosa**

**Voto nº 16799**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de capacidade financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Agravante beneficiária do Bolsa Família - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO.****

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 81/82, proferida nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO (Processo n. 1007821-41.2024.8.26.0408)**, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro e Comarca de Ourinhos, Dr. Cristiano Canezin Barbosa, que indeferiu a justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

*"1- Intimada a juntar os documentos descritos na decisão a fls. 59, a autora juntou apenas: (i) relatório de chaves pix atuais (fls. 64/66); (ii) extrato de transações via pix da conta junto à Neon (fls. 72/76); (iii) informação de não entrega de declaração de imposto de renda na receita federal (fls. 77/80), não provando tratar-se da autora. Os demais documentos juntados (fls. 67/71) não foram exigidos pelo juízo. Os relatórios do sistema Registrato, às fls. 64/66 demonstram que a autora possui outras contas bancárias, de pagamento, em instituições financeiras, com chaves pix ativas, das quais não foram trazidas informações para os autos. Cito as seguintes: Picpay Instituição de PagamentoS/A, Pagseguro Internet (2 contas); Caixa Econômica Federal. Nu Pagamentos S/A.A ausência do relatório de contas e relacionamentos impede o juízo conhecer onde aparte mantém conta corrente, de pagamento, de investimento e se os volumes de movimentações financeiras nestas contas são compatíveis com a alegação de hipossuficiente. A ausência dos extratos das contas das demais instituições financeiras com as quais possui relacionamento e mantém chaves pix ativas, impede o Juízo de aferir se a autora realiza movimentação financeira compatível com a hipossuficiência declarada. O não atendimento a ordem judicial é indício de ocultação de rendimentos. **Em consequência, indefiro a gratuidade da justiça. 2- Fixo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob as penas da lei. Intime-se."** (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da

ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 17/19).

Seguidamente, a agravante acostou aos autos documentos a fls. 23/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O recurso comporta provimento.**

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.*

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu

sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

*"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

*"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido."*  
**(g.n.)**

**(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº**

**769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)**

No presente caso, a agravante alega insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Apesar dos argumentos do D. Juízo *a quo*, verifica-se que a agravante recebe benefício do Bolsa Família, conforme Recebimento de Recursos provenientes do Governo (fls. 49), confirmada por simples consulta de detalhamento de benefícios disponível no portal de transparência e cuja principal regra é que a limitação de renda por pessoa na família seja de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) mensais.

Ainda, os extratos a fls. 37/41 demonstram movimentações de valores inexpressivos, que não superam os parâmetros delimitados pela Defensoria Pública. Também anota-se que, a fls. 35, juntou a agravante Certidão Negativa de Propriedade de Veículo, bem como, a fls. 25/28, a falta de Declarações de Imposto sobre a Renda, visto que alega ser isenta.

De maneira que, a despeito do Relatório de Contas e Relacionamentos (fls. 43/44), os documentos juntados pela agravante são suficientes para inferir sua situação de hipossuficiência financeira.

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso da agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Agravo de Instrumento nº 2056014-96.2025.8.26.0000

Neste sentido é a jurisprudência deste  
Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora. Requerente recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Ausência de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência financeira. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Benesse que deve ser concedida. RECURSO PROVIDO." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2269807-55.2024.8.26.0000; Rel. DARIO GAYOSO; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2025; TJSP)

*"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. Autora que recebe um salário-mínimo, a título de BPC-LOAS. Benefício inacumulável com outras fontes de renda e pago a quem não têm meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Natureza do rendimento que evidencia a alegada hipossuficiência econômico-financeira da recorrente, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Ausência de elementos outros que revelem renda alternativa capaz de alterar essa realidade. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2310333-64.2024.8.26.0000; Rel. FERREIRA DA CRUZ; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO** pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MM. Juízo de 1º grau na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte *ex adversa*, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**